

Porto Alegre, 21 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 9.341/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Aceguá** solicita orientação técnica acerca da viabilidade do Projeto de Lei n.º 036/2026, que "Autoriza a contratação emergencial de professores".

II. Análise técnica

Há, inicialmente, inconsistência formal relevante no expediente. A consulta menciona o Projeto de Lei nº 036/2026, enquanto o texto anexado corresponde ao Projeto de Lei nº 048, de 11 de maio de 2026. Também há datas desencontradas nos documentos de suporte, com referências a 2025 em peças que instruem contratação para 2026, o que exige saneamento prévio do processo legislativo.

No mérito, a contratação temporária de professores deve observar, simultaneamente, o **art. 37, IX, da Constituição Federal** e o regime local específico previsto nos **arts. 200 a 204 da Lei Complementar Municipal nº 2/2002**. Em Aceguá, esse regime é restritivo e delimita expressamente as hipóteses autorizadoras:

Lei Complementar Municipal nº 2/2002, arts. 201 e 202

Art. 201 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I-atender a situações de calamidade pública;

II-combater surtos epidêmicos;

III-atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei.

Art. 202. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses podendo ser o contrato prorrogado por até igual período, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, por excepcionalidade em bem do serviço público.

As justificativas apresentadas no projeto, substituição de professora em licença gestante seguida de licença-prêmio e substituição de professora em licença sem vencimentos, enquadram-se na hipótese do art. 201, III.

O uso de processo seletivo simplificado, mencionado no **art. 1º** do projeto, encontra o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Quanto à redação, o **art. 2º** reproduz o prazo admitido no **art. 202 da LC nº 2/2002**. Já o **art. 3º** remete, ainda que genericamente, a “todos os direitos e deveres” das Leis Municipais nº 109/2002 e nº 002/2002, o que encontra a disciplina do **art. 204 da LC nº 2/2002**.

Por fim, não é juridicamente adequado manter no mesmo projeto a autorização para abertura de crédito adicional constante do **art. 4º**. Além de a própria **LC nº 2/2002**, em seu **art. 202**, exigir dotação orçamentária específica, a técnica legislativa veda a inserção de matéria estranha ao objeto principal da proposição:

Lei Complementar nº 95/1998, art. 7º, II

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: II-a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Desse modo, não é possível a abertura de crédito adicional no mesmo projeto da contratação. Se houver insuficiência orçamentária, a providência correta é o envio de proposição autônoma, com indicação própria dos recursos, observando-se o **art. 43 da Lei nº 4.320/1964**. Se houver dotação suficiente, o **art. 4º** deve ser simplesmente suprimido.

Sob o aspecto fiscal, a declaração do ordenador de despesa faz referência ao **art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000**, e o memorando contábil afirma inexistir impacto por se tratar de vagas já em utilização.

III. Conclusão

Diante do exposto, tem-se pela viabilidade do PL nº 48, de 2026, que autoriza a contratação temporária para suprir afastamentos ordinários como licença gestante, licença-prêmio e licença sem vencimentos.

Todavia, o **art. 4º** deve ser retirado, porque crédito adicional não pode constar

no mesmo projeto da contratação, o que deverá ser realizado via mensagem retificativa.

Por fim, há datas desencontradas nos documentos de suporte, com referências a 2025 em peças que instruem contratação para 2026, o que exige saneamento prévio do processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM